

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MARCELO ARO

### I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe promove alterações na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, para incluir algumas condições a serem observadas no cumprimento do dispositivo acerca da reserva de mercado de trabalho para a pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.853, de 1989, é um dos primeiros instrumentos legislativos com a finalidade de assegurar o exercício pleno dos direitos individuais e a efetiva integração social da pessoa com deficiência, estabelecendo normas gerais relativas às ações do poder público para viabilizar o cumprimento das normas legais em defesa desse público específico.

De fato, ao longo dos últimos anos temos observado uma preocupação crescente com a garantia de cidadania às pessoas com deficiência, o que se traduz na aprovação de várias legislações protetivas, culminando com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também denominado de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto houve um árduo caminho até chegarmos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e podemos dizer que a Lei nº 7.853, de 1989, é um marco nessa caminhada.

O art. 2º da lei determina que cabe ao poder público assegurar os direitos básicos à pessoa com deficiência nas mais variadas áreas, indicando alguns assuntos que devem receber tratamento prioritário, sendo elas as áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações.

No que concerne à área de formação profissional e do trabalho, uma das ações previstas é “a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência”.

O projeto em análise propõe uma complementação a esse dispositivo, estabelecendo algumas medidas para contribuir com a sua efetiva aplicação. Assim, a proposição prevê *i*) a concessão de incentivos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas com deficiência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



em número superior ao que estiver obrigada; *ii*) o pagamento de uma multa pelo empregador que descumprir a lei; e *iii*) a reversão dos valores arrecadados com essa multa para um fundo destinado ao financiamento de entidades que promovam a formação profissional e a qualificação para o trabalho em favor do trabalhador com deficiência.

Estamos plenamente de acordo com a criação de um incentivo fiscal em benefício das empresas que contratarem pessoas com deficiência além da cota a que estejam obrigadas. Além de beneficiar as empresas, esse tópico é igualmente favorável aos trabalhadores com deficiência, uma vez que teremos a ampliação do número de vagas no mercado de trabalho para esse segmento da população.

Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da lei, cabe fazer algumas observações. A reserva de mercado a que se refere a alínea “d” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, dispositivo que o presente projeto de lei busca alterar, já se encontra contemplada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Com efeito, o art. 93<sup>1</sup> desse diploma legal estabelece o percentual de pessoas com deficiência que deve ser contratado pelas empresas, observada uma proporção calculada sobre o número de empregados.

Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa cota e o seu eventual descumprimento já submete o empregador ao pagamento de multa, aplicando-se, ao caso, o art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, que prevê o seguinte:

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, 8 de maio de 2003, para a qual*

<sup>1</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



*não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

Nesse contexto, constatamos que já há previsão legal de pagamento de multa pelo descumprimento de normas relativas à reserva de mercado para a pessoa com deficiência, sendo desnecessária a inclusão do dispositivo constante do item 2 do presente projeto de lei, sob pena de se criar nova sanção para uma infração já apenada.

Ressalte-se que os valores de multa acima mencionados foram recentemente majorados pela Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia, nos seguintes termos: “o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.519,31 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) a R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)” (art. 8º, inciso IV).

Outrossim, a exclusão do item 3 do projeto de lei implica a exclusão também do item 4, que dispõe sobre a destinação da multa para um fundo. Se a multa é excluída do projeto (item 3), o dispositivo que lhe é acessório também deve ser excluído, ou seja, a exclusão do fato gerador dos recursos que iriam constituir o fundo compromete a sua própria existência (item 4).

Ressalte-se que as multas aplicadas pelo descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, são destinadas ao Tesouro Nacional e uma eventual mudança nessa destinação para um fundo cuja natureza não foi especificada poderia implicar renúncia de receita, o que demandaria a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que não foi feito no presente projeto.



Por fim, há que se fazer um reparo ao texto ora em apreciação. Desde a aprovação da Lei nº 7.853, de 1989, as políticas públicas voltadas para o público-alvo do presente projeto sofreram algumas modificações, sendo uma delas a denominação a ele aplicada. Assim, a denominação atualmente aceita como a mais apropriada é a de “pessoa com deficiência”, uma vez que não gera as discriminações contidas nos termos anteriormente usados. A referida lei foi editada em outro contexto e, portanto, devemos promover o processo de sua atualização, a começar pelo projeto atualmente em análise.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 407, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado MARCELO ARO  
Relator

2021-8988



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência na área da formação profissional e do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

.....

III – .....

.....

*d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, observado o seguinte:*

*1. a regulamentação disporá sobre a situação das pessoas com deficiência na organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho; e*



*2. serão concedidos incentivos fiscais ou creditícios à empresa que comprove a contratação de pessoas com deficiência em número superior ao que estiver obrigada.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado MARCELO ARO  
Relator

2021-8988



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179857300>

